



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Editais

Edital de Convocação

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, em conformidade com o art. 7º, inciso I, e com o art. 18, § 2º, da Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, com as alterações da Resolução nº 62, de 31 de agosto de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, convoca as instituições de ensino superior interessadas a celebrarem convênio, objetivando a abertura de seleção de estudantes de nível superior, profissional e especial para estágio, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

Os interessados devem encaminhar ofício ao Procurador-Geral de Justiça, contendo as seguintes informações e cópias dos documentos:

Razão social da Instituição de Ensino;

CNPJ;

Endereço Completo;

Nome Completo e cargo do responsável pela assinatura do Termo de Convênio ou Acordo de Cooperação, com cópia de identidade e CPF;

Cópia da documentação que comprove a regularidade da Instituição de Ensino junto aos órgãos competentes.

Endereço deste Ministério Público para envio de correspondência:

Divisão de Controle e Gestão de Estagiários / Diretoria de Recursos Humanos, situada no 3º andar, Bloco A, Sala 337, Edf. Governador Luiz Garcia, localizado na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP: 49.081-000.

Aracaju, 13 de abril de 2018.

José Rony Silva Almeida

Procurador-Geral de Justiça

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Atas

Resumo de Ata da 3ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 22.03.2018. Aos vinte e dois





dias do mês de março de 2018, às 9 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros Carlos Augusto Alcântara Machado, Paulo Lima de Santana e Ana Christina Souza Brandi, reuniram-se, em Reunião Ordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior declarou aberta a reunião. Lida, discutida e submetida à apreciação foi aprovada a Ata da 2ª Reunião Ordinária, ocorrida na data 22 de fevereiro de 2018. Em seguida submeteu às Apreciações, as seguintes matérias: 1. Apreciação, discussão e julgamento da promoção de arquivamento do Inquérito Civil PROEJ nº 05.12.01.0064 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Supermercados de Aracaju. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes. (Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado posicionou-se no sentido da não homologação da promoção de arquivamento, uma vez que, amparado no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, os municípios, não só têm competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local, como também constitui matéria de seu interesse a proibição do uso de sacolas plásticas ou a sua substituição por embalagens ecológicas por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, que parecem ser um problema para os municípios. Após ampla discussão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, ponderando os argumentos lançados, alterou seu posicionamento inicial, manifestando-se pela não homologação da promoção de arquivamento. Ultimada a deliberação, o Conselho do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a não homologação da promoção de arquivamento com designação de novo Membro. 2. Apreciação, discussão e julgamento da promoção de arquivamento do Inquérito Civil PROEJ nº 22.16.01.0093 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Sigiloso, através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, Maria Deuzinha dos Santos e Thaís dos Santos Souza. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado (Não Homologação). Pedido de Vista do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Doutor José Rony Silva Almeida. O voto do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça foi no sentido da homologação da promoção de arquivamento tendo sido acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Doutores Paulo Lima de Santana e Ana Christina Souza Brandi. Assim, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por maioria, a homologação da promoção de arquivamento. 3. Apreciação do ofício nº 07/2018, datado de 06 de março de 2018, da lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, acerca do relatório de atividades realizadas durante o Curso de Mestrado em Criminologia na Universidade Fernando Pessoa, na cidade de Porto, em Portugal. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. 4. Comunicação formulada através do Ofício nº 105/2018, datado de 23 de fevereiro de 2018, da lavra da Promotora de Justiça Doutora Cláudia do Amaral Calmon, sobre o arquivamento do Inquérito Civil nº Proej nº 50.16.01.0082, em razão do ajuizamento de Ação Civil Pública. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. 5. Comunicação formulada através do Ofício nº 094/2018, datado de 08 de fevereiro de 2018, da lavra do Promotor de Justiça Doutor Adson Alberto Cardoso de Carvalho, sobre o arquivamento do Notícia de Fato Proej nº 78.17.01.0100, em razão do ajuizamento de Ação Civil Pública. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. 6. Comunicação formulada através do Ofício nº 101/2018, datado de 15 de fevereiro de 2018, da lavra do Promotor de Justiça Doutor Adson Alberto Cardoso de Carvalho, sobre o arquivamento do Notícia de Fato Proej nº 78.17.01.0114, em razão do ajuizamento de Ação Civil Pública. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. 7. Comunicação formulada através do Ofício nº 102/2018, datado de 15 de fevereiro de 2018, da lavra do Promotor de Justiça Doutor Adson Alberto Cardoso de Carvalho, sobre o arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Proej nº 78.17.01.0094, em razão do ajuizamento de Ação Civil Pública. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. 8. Comunicação formulada através do Ofício nº 131/2018, datado de 28 de fevereiro de 2018, da lavra do Promotor de Justiça Doutor Adson Alberto Cardoso de Carvalho, sobre o arquivamento da Notícia de Fato Proej nº 78.17.01.0110, em razão do ajuizamento de Ação Civil Pública. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. 9. Comunicação formulada através do Ofício nº 08/2018, datado de 18 de janeiro de 2018, da lavra do Promotor de Justiça Doutor Luis Fausto Dias de Valois Santos, sobre o arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Proej nº 11.17.01.0235, em razão do objeto tratar de Direito individual indisponível. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. 10. Comunicações referentes às prorrogações dos prazos dos Procedimentos relacionados: PROEJ nºs 78.16.01.0052, 22.16.01.0075, 26.16.01.0110, 04.15.01.0053, 04.15.01.0050, 30.13.01.0016, 30.14.01.0095, 30.16.01.0017, 30.16.01.0041, 05.16.01.0181, 10.17.01.0094, 16.16.01.0143, 16.16.01.0117, 16.16.01.0145, 15.17.01.0013, 04.15.01.0054, 04.16.01.0027, 18.16.01.0013, 76.14.01.0051, 76.14.01.0045, 18.16.01.0010, 18.16.01.0014, 18.16.01.0012, 54.16.01.0084, 60.13.01.0014, 71.16.01.0055, 71.15.01.0073, 12.14.01.0254, 57.16.01.0060, 45.16.01.0023, 48.14.01.0042, 31.17.01.0006, 53.14.01.0040, 72.16.01.0062, 53.14.01.0040, 72.16.01.0062, 71.16.01.0046, 14.15.01.0023, 06.16.01.0080, 82.16.01.0013, 54.16.01.0070, 53.14.01.0049, 53.14.01.0049, 53.14.01.0051, 53.14.01.0053, 53.14.01.0048, 28.16.01.0017, 05.16.01.0196, 28.11.01.0243, 38.16.01.0031, 38.16.01.0107, 06.16.01.0065, 54.16.01.0080, 17.16.01.0131, 04.15.01.0059, 26.16.01.0047, 04.11.01.0127, 04.15.01.0058, 26.16.01.0109, 26.17.01.0028, 04.15.01.0057, 04.15.01.0048, 38.16.01.0222, 38.16.01.0203, 38.16.01.0117, 38.16.01.0115, 38.17.01.0106, 38.17.01.0103, 38.16.01.0079, 38.16.01.0078, 38.17.01.0091, 38.16.01.0046, 38.16.01.0046, 16.16.01.0082, 16.16.01.0140, 16.16.01.0142, 24.13.01.0029, 06.16.01.0039, 28.16.01.0191, 30.16.01.0006, 81.15.01.0045, 16.16.01.0141, 16.13.01.0101, 05.16.01.0205, 26.16.01.0058, 16.16.01.0147, 14.17.01.0012, 102.17.01.0005, 65.16.01.0014, 71.15.01.0067,



68.15.01.0021, 40.16.01.0002, 71.15.01.0042, 16.16.01.0139, 26.16.01.0045, 34.17.01.0046, 24.15.01.0035, 24.16.01.0039, 24.17.01.0010, 38.16.01.0150, 38.16.01.0062, 38.16.01.0080, 38.16.01.0196, 38.16.01.0223, 38.16.01.0182, 38.16.01.0187, 38.15.01.0021, 38.16.01.0050, 17.17.01.0027, 28.15.01.0054, 32.14.01.0061, 04.16.01.0035, 18.15.01.0030, 18.15.01.0016, 18.15.01.0042, 18.15.01.0038, 67.16.01.0043, 68.15.01.0007, 38.16.01.0213, 38.16.01.0077, 38.16.01.0210, 38.16.01.0204, 67.14.01.0060, 38.16.01.0212, 38.16.01.0205, 38.16.01.0214, 71.16.01.0049, 16.14.01.0126, 38.16.01.0044, 16.11.01.0088, 16.16.01.0144, 38.14.01.0010, 38.16.01.0188, 32.16.01.0059, 85.14.01.0086, 66.17.01.0036, 53.14.01.0045, 53.14.01.0043, 53.14.01.0044, 38.16.01.0095, 38.16.01.0130, 38.16.01.0147, 38.16.01.0226, 38.15.01.0027, 16.16.01.0151, 16.11.01.0088, 67.12.01.0012, 66.17.01.0035, 66.17.01.0034, 11.16.01.0027, 11.17.01.0058, 11.17.01.0075, 38.16.01.0058, 05.16.01.0188, 11.16.01.0001, 11.17.01.0077, 16.11.01.0088, 16.15.01.0054, 05.16.01.0199, 05.16.01.0204, 80.15.01.0044, 05.16.01.0208, 28.08.01.0036, 28.17.01.0031, 05.16.01.0186, 28.15.01.0053. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, as prorrogações dos prazos para conclusão dos Inquéritos Cíveis por 01 (um) ano e determinou que fosse oficiado aos Promotores de Justiça. 11. COMUNICAÇÃO referente à instauração/conversão do Procedimento relacionado: Proej nº 37.17.01.0041. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. 12. COMUNICAÇÃO referente ao arquivamento sumário de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 46, parágrafo único da Resolução n.º 008/2015 do CPJ/SE, a seguir relacionado: Proej nº 16.16.09.0120. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. 13. APRECIÇÃO, discussão e julgamento das promoções de arquivamento dos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis e Inquéritos Cíveis, a seguir discriminados: 1. Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0032 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: José Pereira de Sousa e pessoa conhecida pela alcunha de "BACALHAU". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 2. Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0128 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e INPLAST Indústria LTDA. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 3. Inquérito Civil PROEJ nº 09.16.01.0005 - 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Simão Dias. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 4. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0241 - 4ª Prom. do Cidadão Esp. na Defesa do Acidentado do Trab., do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Dir. Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Casa de Repouso Cristo Rei. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 5. Inquérito Civil PROEJ nº 16.17.01.0026 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Conselho Estadual de Educação e Curso e Colégio Expocurso. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 6. Inquérito Civil PROEJ nº 16.17.01.0069 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe - Sigiloso e Escola e Hotelzinho Sheknah. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 7. Procedimento Preparatório PROEJ nº 16.17.01.0094 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Conselho Estadual de Educação e Curso e Colégio Expocurso. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 8. Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0092 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Prefeitura de Santa Rosa de Lima. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 9. Inquérito Civil PROEJ nº 28.17.01.0066 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Câmara Municipal de Riachuelo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 10. Inquérito Civil PROEJ nº 28.17.01.0111 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Juízo da Comarca de Riachuelo - Distrito de Divina Pastora e Pedro de Souza Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 11. Procedimento Preparatório PROEJ nº 30.16.01.0129 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Riachão do Dantas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 12. Inquérito Civil PROEJ nº 43.15.01.0039 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público de Sergipe e GUF - Indústria Química e Farmacêutica S/A. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 13. Inquérito Civil PROEJ nº 45.16.01.0022 (02 volumes.) - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Estância. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 14. Procedimento Preparatório PROEJ nº 45.17.01.0030 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Francélia Guimarães França e Estado de Sergipe. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 15. Procedimento Preparatório PROEJ nº 50.17.01.0057 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Laizete Carvalho dos Santos e Município de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 16. Procedimento Preparatório PROEJ nº 54.16.01.0170 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Maria Eliane de Souza Santana, via Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Secretaria Municipal de Saúde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 17. Inquérito Civil PROEJ nº 63.16.01.0117 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Maycon Santos Menezes e Energisa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 18. Procedimento Preparatório PROEJ nº 63.17.01.0128 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Lucivaldo Gomes da Silva e DESO. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Homologação); 19. Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0217 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos



Direitos à Educação. Interessados: SINTESE e SEED. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Conversão em Diligência); 20. Inquérito Civil PROEJ nº 28.10.01.0292 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Procuradoria da República no Estado de Sergipe e Município de Divina Pastora. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Conversão em Diligência); 21. Procedimento Preparatório PROEJ nº 65.17.01.0027 - Promotoria de Justiça de Carira. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Carira. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Conversão em Diligência); 22. Inquérito Civil PROEJ nº 42.12.01.0055 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Prefeitura Municipal de Lagarto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Não Homologação); 23. Inquérito Civil PROEJ nº 42.14.01.0046 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Pedro Antônio dos Santos (Vereador) e Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Não Homologação); 24. Inquérito Civil PROEJ nº 04.16.01.0019 - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Empreendimento Terras Alphaville Sergipe 02. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 25. Inquérito Civil PROEJ nº 04.16.01.0049 - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Juazeiro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 26. Procedimento Preparatório PROEJ nº 04.17.01.0007 - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Marcus Vinicius Barbosa Almeida ME. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 27. Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0146 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Metaltec Indústria de Equipamentos Esportivos LTDA - ME. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 28. Inquérito Civil PROEJ nº 06.16.01.0091 - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: Ministério Público Federal e Prefeitura de Japaratuba. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 29. Inquérito Civil PROEJ nº 07.15.01.0045 - Promotoria de Justiça de Poço Verde. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Secretaria de Educação do Estado de Sergipe. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 30. Inquérito Civil PROEJ nº 07.16.01.0074 - Promotoria de Justiça de Poço Verde. Interessados: Laudeci Rodrigues dos Santos e Secretaria de Educação do Estado de Sergipe. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 31. Inquérito Civil PROEJ nº 07.17.01.0004 - Promotoria de Justiça de Poço Verde. Interessados: Alex Fagner da Silva Oliveira e Adriano Fernandes Silva Costa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 32. Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0158 - 4ª Prom. do Cidadão Esp. na Defesa do Acidentado do Trab., do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Dir. Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: ADM/SE e SMTT. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 33. Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0127 (03 anexos, sendo um deles a Notícia de Fato nº 14.17.01.0038.) - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Sigiloso e SMTT. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 34. Inquérito Civil PROEJ nº 15.17.01.0001 (04 volumes.) - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Júlio César Menezes Cardoso e Corregedor Geral da Guarda Municipal. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 35. Inquérito Civil PROEJ nº 16.14.01.0096 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e SEED. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 36. Inquérito Civil PROEJ nº 18.14.01.0029 (02 volumes) - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Fundação Arquidiocesana de Cultura. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 37. Inquérito Civil PROEJ nº 18.14.01.0114 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Associação Barra Limpa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 38. Inquérito Civil PROEJ nº 18.16.01.0001 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Associação Comunitária de Bem Estar do Idoso e Adolescente Carente da Cidade Nova. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 39. Procedimento Preparatório PROEJ nº 18.16.01.0028 (02 volumes.) - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Fórum Estadual de Economia Solidária (FEES), FERCASE, Instituto G Barbosa, SEBRAE, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria do Trabalho. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 40. Inquérito Civil PROEJ nº 20.17.01.0016 - 1ª Promotoria de Justiça de Itaporanga D'Ajuda. Interessados: Valmir Rodrigues Pinto e César Barreto Sobral. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 41. Inquérito Civil PROEJ nº 21.16.01.0006 - Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Interessados: Secretaria de Agricultura de Sergipe e Baldino. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 42. Procedimento Preparatório PROEJ nº 21.17.01.0050 -



Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Interessados: Moradores do Povoado Lagoa Redonda e Município de Porto da Folha - Secretaria de Saúde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 43. Inquérito Civil PROEJ nº 22.16.01.0065 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Edla Maria Montenegro e Eduardo dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 44. Procedimento Preparatório PROEJ nº 26.17.01.0089 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Marcos Farias Sobral e Município de Carmópolis. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 45. Inquérito Civil PROEJ nº 30.14.01.0053 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Joaldo Resende dos Santos, Flávio Henrique Menezes de Lima e Delegado de Polícia de Arauá. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 46. Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0042 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Anônimo, Carla e "HULK", donos do Bar do Hulk. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 47. Procedimento Preparatório PROEJ nº 30.17.01.0058 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Tribunal de Contas do Estado e Município de Riachão do Dantas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 48. Procedimento Preparatório PROEJ nº 31.17.01.0011 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Agninaldo Carlos Nascimento Santos e Banco do Brasil Agencia Tobias Barreto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 49. Inquérito Civil PROEJ nº 32.14.01.0092 (02 volumes) - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Hélio Mecnas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 50. Inquérito Civil PROEJ nº 32.14.01.0098 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Município de Campo do Brito. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 51. Inquérito Civil PROEJ nº 32.15.01.0076 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Albino José dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 52. Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0096 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Conselho Tutelar de Macambira e Município de Macambira. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 53. Procedimento Preparatório PROEJ nº 32.17.01.0035 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Tribunal de Contas de Sergipe e Prefeitura de São Domingos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 54. Inquérito Civil PROEJ nº 33.14.01.0015 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Anderson Lessa Siqueira, Presidente do CRO-SE e Município de Nossa Senhora Aparecida. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 55. Inquérito Civil PROEJ nº 33.16.01.0034 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Antônio Carlos das Graças e Município de São Miguel do Aleixo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 56. Procedimento Preparatório PROEJ nº 33.17.01.0017 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Anderson Thomazini Santos e Auto Posto Barreto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 57. Inquérito Civil PROEJ nº 34.16.01.0058 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Gradux Brasil EIRELI EPP e Município de Frei Paulo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 58. Procedimento Preparatório PROEJ nº 40.17.01.0028 - 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto. 10 de 16 Interessados: Associação de Moradores do Povoado Açu Velho e Edson Paulo dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 59. Inquérito Civil PROEJ nº 42.15.01.0039 (02 volumes.) - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Sigiloso, através da Ouvidoria Ministério Público de Sergipe e Condomínio Residencial Lezard. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 60. Inquérito Civil PROEJ nº 43.15.01.0064 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público de Estância e Município de Estância. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 61. Procedimento Preparatório PROEJ nº 50.17.01.0004 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Lucivalda de Oliveira e Secretaria de Transporte de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 62. Inquérito Civil PROEJ nº 53.15.01.0020 - Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Estado de Sergipe - Secretaria de Segurança Pública. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 63. Inquérito Civil PROEJ nº 54.16.01.0066 (02 volumes.) - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: São José e IPESAÚDE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 64. Inquérito Civil PROEJ nº 54.16.01.0093 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Cláudia Valéria Andrade de Oliveira, através da Ouvidoria do MP/SE e PSF. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação com remessa a outro ramo); 65. Inquérito Civil PROEJ nº 56.16.01.0009 - 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Nossa Senhora do Socorro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação); 66. Inquérito Civil PROEJ nº 57.17.01.0056 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Hélio Santos Messias e Município de Indiaroba. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra.



Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 67. Procedimento Preparatório PROEJ nº 63.17.01.0068 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Roselane Terto Santos de Melo, Fabiana e José Veridiano. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 68. Inquérito Civil PROEJ nº 78.15.01.0013 (02 volumes, 10 anexos e 19 pastas com espiral.) - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Jovaldo Bispo dos Santos e Administração da Associação dos Deficientes Físicos de Boquim - ADEFIB. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 69. Procedimento Preparatório PROEJ nº 81.17.01.0007 - 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa da ordem tributária. Interessados: Sigiloso e DETRAN. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 70. Inquérito Civil PROEJ nº 82.16.01.0011 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: ADEMA e Município de São Cristóvão. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 71. Procedimento Preparatório PROEJ nº 82.17.01.0009 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Franklin José dos Santos e Sandro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 72. Procedimento Preparatório PROEJ nº 82.17.01.0022 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Sigiloso e Nitinho. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 73. Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0052 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial, Corpo de Bombeiros Militar - CBM e SAMU de Indiaroba. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 74. Procedimento Preparatório PROEJ nº 31.17.01.0020 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Josefa Raimunda dos Santos e Município de Tobias Barreto/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação com Remessa a Outro Ramo) 75. Procedimento Preparatório PROEJ nº 50.17.01.0033 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Maria Eusa de Lima, "Maria dos Bodes", João de Jerivan e Nisinho. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Conversão em Diligência) 76. Inquérito Civil PROEJ nº 42.10.01.0207 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Ministério Público de Sergipe, Município de Lagarto e Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Não Homologação) 77. Inquérito Civil PROEJ nº 42.12.01.0150 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Sergipe, Município de Lagarto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Não Homologação) 78. Inquérito Civil PROEJ nº 12.14.01.0260 (02 volumes.) - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Anônimo, HUSE e Fundação Hospitalar de Saúde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 79. Inquérito Civil PROEJ nº 14.17.01.0098 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Enzo Viana Borja Martins e SMTT. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 80. Inquérito Civil PROEJ nº 16.17.01.0005 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: DIANJU - Distribuidora Atacadista Eirelli - EPP, SEED e SEPLAG - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 81. Inquérito Civil PROEJ nº 18.16.01.0016 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Fundação Via Verde, Educação e Cultura. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 82. Procedimento Preparatório PROEJ nº 25.17.01.0016 - Promotoria de Justiça de Umbaúba. Interessados: José Raimundo Ancelmo e Secretaria Municipal de Saúde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 83. Procedimento Preparatório PROEJ nº 30.16.01.0086 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Marilda Cedraz Silva Bezerra e Escola Municipal Abdias de Oliveira. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 84. Inquérito Civil PROEJ nº 42.12.01.0050 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Prefeitura Municipal de Lagarto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 85. Inquérito Civil PROEJ nº 46.11.01.0067 (03 volumes e 08 anexos.) - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Estância. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 86. Inquérito Civil PROEJ nº 54.15.01.0207 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Hospital Santa Isabel e Fundação Hospitalar de Saúde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 87. Inquérito Civil PROEJ nº 54.17.01.0106 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Ministério Público de Sergipe, Fundação Hospitalar de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 88. Procedimento Preparatório PROEJ nº 56.17.01.0005 - 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Anônimo e Município de Nossa Senhora do Socorro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 89. Procedimento Preparatório PROEJ nº 10.17.01.0075 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Eduardo Lima de Matos e TIM Celular S/A. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 90. Inquérito Civil PROEJ nº 15.15.01.0078 (02 volumes.) - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. no



Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Peritos Médico Legais da SSP/SE e diretor do IML - Instituto Médico Legal do Estado de Sergipe. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 91. Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0185 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Escola Municipal Anísio Teixeira. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 92. Inquérito Civil PROEJ nº 18.13.01.0023 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Lar Infantil Cristo Redentor - LICRE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 93. Inquérito Civil PROEJ nº 54.16.01.0081 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Secretaria Municipal de Saúde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 94. Inquérito Civil PROEJ nº 42.12.01.0049 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Prefeitura Municipal de Lagarto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Não Homologação). Após deliberação, os Procedimentos Administrativos, Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis, Inquéritos Cíveis, Peças de Informação e Reclamações constantes dos itens "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "18", "24", "25", "27", "28", "29", "30", "31", "32", "33", "34", "35", "36", "37", "38", "40", "41", "42", "43", "44", "45", "46", "47", "48", "49", "50", "51", "52", "53", "54", "55", "56", "57", "58", "59", "60", "61", "62", "63", "64", "65", "66", "67", "68", "70", "71", "72", "73", "78", "79", "80", "81", "82", "83", "85", "86", "87", "88", "89", "90", "91", "92" e "93" foram arquivados por unanimidade, destacando-se que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes, alegando impedimento, por ser cônjuge da Promotora de Justiça atuante nos procedimentos identificados nos itens "17", "18" e "67", não participou das apreciações. Em relação aos procedimentos constantes dos itens "19", "20" e "21", o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado posicionou-se no sentido das conversões dos julgamentos em diligências. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, as conversões dos julgamentos em diligências. Em relação aos procedimentos constantes dos itens "22", "23", "76", "77" e "94" o Conselho Superior decidiu, por unanimidade, pela não homologação dos procedimentos e retorno dos autos ao Membro oficiante Doutor Antônio Carlos Nascimento Santos, para que dê seguimento as investigações em cada Inquérito Civil, já que não foram abordados os méritos das questões e o imediato encerramento dos Procedimentos Administrativos instaurados como decorrência desses Inquéritos Cíveis. Em relação aos procedimentos dos itens "26", "69" e "74" foram retirados de pauta e encaminhados para o Gabinete da Conselheira Relatora Doutora Ana Christina Souza Brandi. Em relação ao procedimento do item "39" e "70" foram retirados de pauta e encaminhados para o Gabinete do Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, em decorrência de "pedido de vista". Em relação ao procedimento constante do item "64", a Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi posicionou-se no sentido da homologação da promoção de arquivamento do procedimento, com remessa para o Ministério Público Federal. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a homologação da promoção de arquivamento com a narrada remessa do feito administrativo. Em relação ao procedimento constante do item "75", a Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi posicionou-se no sentido da conversão do julgamento em diligência. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a conversão do julgamento em diligência. Em relação ao procedimento do item "84" foi retirado de pauta e encaminhado para o Gabinete do Conselheiro Relator Doutor Paulo Lima de Santana. Fora ainda solicitada a INCLUSÃO EM PAUTA da seguinte matéria: O Procurador Geral de Justiça, em exercício, Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes comunicou que em 18 de janeiro de 2018 a Promotora de Justiça Doutora Rosane Gonçalves dos Santos pediu afastamento temporário da Promotoria de Gararu por questões de saúde comprovadas em relatório médico. Diante da gravidade da situação exposta o pleito fora imediatamente atendido pelo Procurador Geral de Justiça, Doutor José Rony Silva Almeida, designando-a para responder pela 2ª Promotoria de Justiça Criminal de São Cristóvão. Recentemente, dia 13 de março de 2018, a referida Promotora de Justiça requereu o retorno imediato à Promotoria de Justiça de Gararu, solicitando intervenção do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), que, após ser comunicado, opinou pela permanência da Promotora de Justiça Rosane Gonçalves dos Santos na Comarca em que atualmente está designada, até que possa definir a real situação de risco. Assim, a Promotora de Justiça permanece na 2ª Promotoria de Justiça Criminal de São Cristóvão, não só até o fim das investigações do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), como também com a resposta do novo relatório, subscrito pelo mesmo médico, que irá aferir se é adequado e recomendável o seu retorno à rotina de trabalho na Promotoria de Justiça de Gararu. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, Manoel Cabral Machado Neto, Secretário do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Ato de Vitaliciamento

ATO DE 12 DE ABRIL DE 2018





PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o acórdão do Conselho Nacional do Ministério Público, prolatado no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00746/2017-23, que, por unanimidade, reconheceu a ocorrência do vitaliciamento do Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público deliberou no sentido "do efetivo exercício por dois anos ou mais na carreira impõe o reconhecimento do predicado da vitaliciedade a membro do Ministério Público" nos termos de precedentes do STJ e do CNMP, na data de 13 de março de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Vitaliciar, na carreira do Ministério Público do Estado de Sergipe, o Promotor de Justiça LUÍS FELIPE JORDÃO WANDERLEY.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 29 de agosto de 2017.

Aracaju, 12 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

José Rony Silva Almeida

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 012/2018A

Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. Glauber Alexandre Ferreira dos Santos (Rua José Alves das Neves, nº 111, Bairro Luzia, Aracaju/SE), sobre PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do P.A.P.I.C. (PROEJ nº 05.17.01.0128), instaurado para apurar suposta ocorrência de poluição sonora/perturbação do sossego oriunda do estabelecimento comercial denominado "Alameda Grill", localizado na Rua Manoel Cândido Pereira, Bairro Luzia, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 05 de abril de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 001/2018 - PJCG

DE 04 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de determinação desta Promotoria de Justiça, tendo em vista o apurado no PROEJ nº 05.17.01.0029, visando a investigação acerca da regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Mercadinho e Panificação São João Ltda. ME.", situado na Rua João Batista Machado, n. 310, Conjunto Orlando Dantas, nesta Capital.





RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "apurar crime contra o meio ambiente praticado pelo estabelecimento comercial "Mercadinho e Panificação São João Ltda. ME."

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 04 de abril de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0140

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir Ofício nº 505/215, encaminhado pela Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, acompanhado do Auto de Infração n. 338/2014 expedido em desfavor do Supermercado CENCOSUD Brasil Comercial Ltda., CNPJ 39.346.861/0001-61, noticiando que o empreendimento localizado na Avenida Melício Machado, n. 1060, Bairro Atalaia, nesta Capital, encontrava-se em operação sem o devido licenciamento ambiental - fls. 05/06.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou à SEMA, informações acerca da regularidade ambiental do estabelecimento investigado.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA informou, através da Informação Técnica 2018/2015, que o estabelecimento reclamado não possuía processo de licenciamento tramitando ou finalizado naquela Secretaria, o que acarretou na lavratura de dois Autos de Infração, um devido ao funcionamento sem a devida licença ambiental, outro pelo descumprimento da Notificação que determinava o comparecimento do representante do reclamado ao DLA para dar entrada no processo de licenciamento ambiental - fls. 21/27.

Em consulta ao Portal Ambiental da ADEMA, verificou-se que o processo de licenciamento ambiental encontrava-se em análise técnica - fl. 19.

O Reclamado juntou documentos registrando a adoção de providências junto ao órgão ambiental competente, adequando sua estrutura física às determinações legais no que se refere à poluição sonora e sistema de tratamento de esgoto.

Em relação ao esgotamento sanitário, após requisição deste Parquet, a DESO informou, às fls. 89/90, que não existia viabilidade técnica de implantação de esgoto, tendo em vista que o sistema público sanitário ainda não havia sido concluído naquela localidade.

Oficiou-se à ADEMA, questionando-lhe se houve êxito nas medidas empreendidas pelo reclamado, pertinentes à adequação



estrutural e, consequente obtenção do licenciamento ambiental. Em resposta, o Ofício Externo n. 1258/2015 - GRAPE de fl. 94 encaminhou a Informação Técnica (IT) n. 9766/2015-4553, acostada à fl. 95, datada de outubro de 2015, registrando, em síntese, que a empresa solicitou inicialmente a Licença de Operação, através do processo n. 2008-000561/TEC/LO-0057, em 28/05/2008 e, após um histórico de emissão de diversas notificações sem atendimento, foi emitido o Auto de Infração n. 338/2014, em 25/11/2014, sendo apresentada resposta em 02/12/2015. Noticiou que fora emitido parecer técnico favorável ao licenciamento do empreendimento, no entanto, em razão da falta de pagamento da dívida vinculada ao Auto de Infração n. 338/2014, com decisão transitada em julgado, a ADEMA estava impedida de emitir o licenciamento ambiental.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA), em resposta ao Ofício n. 1.423/2015 de fl. 97, encaminhou a Manifestação Técnica - AJ 018 de fls. 106/107, esclarecendo que a competência para o processo de licenciamento seria da ADEMA, a qual finalizaria os processos já iniciados.

Em pesquisa realizada junto ao Portal Ambiental da ADEMA, não foi encontrado nenhum registro do estabelecimento investigado (vide fl. 100).

Instado a se pronunciar, o Reclamado encaminhou resposta às fls. 113/117, alegando, em síntese, que a ADEMA tem condicionado a emissão da licença ambiental ao pagamento de multa em atraso, o que caracterizaria ato abusivo e ilegal. Ressaltou, inclusive, que adotou todas as providências necessárias em face da ADEMA ao ajuizar a Ação Cautelar n. 201611800358 com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito. Por fim, informou que já realizou novo requerimento de licença ambiental perante a ADEMA.

Nesse toar, foi requisitada a instauração de Inquérito Policial junto à DEPROCIMA visando a investigar possíveis ilícitos criminais decorrentes da ausência de licença ambiental e ocorrência de poluição sonora, que deu origem ao inquérito policial nº 004/2016 (fls. 121/122).

Requisitada, a ADEMA informou que o empreendimento reclamado está apto tecnicamente para receber a Licença de Operação, não sendo provido o embargo das atividades em razão das condições técnicas observadas nas vistorias que foram realizadas (fls. 130/131).

Posteriormente, o Portal Ambiental da ADEMA apontou que o processo de licenciamento ambiental do estabelecimento reclamado constava com status de arquivado (fl. 133).

Determinou-se o sobrestamento do Procedimento, em razão da informação contida no Termo de Audiência Extrajudicial realizada no dia 14 (quatorze) de março de 2017, no bojo dos Procedimentos registrados no Proej sob os números 05.15.01.0179 e 05.15.01.0181, no sentido de que a ADEMA vinha cobrando o pagamento de multas como condição para expedição de licença ambiental, as quais já estavam sendo discutidas judicialmente, inclusive, com medidas liminares deferidas em favor do CENCOSUD (fl. 143).

Posteriormente, foram requisitadas informações ao CENCOSUD Brasil Ltda acerca das providências adotadas para o licenciamento da unidade e, em resposta, foram juntados documentos e informações ratificando os motivos pela não obtenção da licença, já que a ADEMA vem se recusando a emitir-la sob a alegação de que existem débitos decorrentes de sanções administrativas aplicadas. Ademais, informaram que o débito encontra-se com exigibilidade suspensa por decisão judicial, sem qualquer outra pendência para efetivação do licenciamento ambiental, ressaltando que o processo administrativo foi concluído favoravelmente para todas as lojas, estando as licenças pendentes de assinatura exclusivamente em decorrência da existência de multas, o que considera ilegal, conforme previsão do art. 8º, § 4º, da Resolução CEMA n. 006/2008 (fls. 150/173).

Outrossim, o Reclamado alega que não pode ser penalizado em decorrência da inércia da ADEMA, que se recusa a adotar uma postura colaborativa, inclusive em descumprimento a ordem judicial.

Nesse diapasão, foram requisitadas à ADEMA razões pelas quais o processo de licenciamento ambiental do Reclamado permanecia paralisado, o que deveria incluir esclarecimentos sobre alguma determinação judicial neste sentido e sobre eventual infringência ao art. 47 da Lei Estadual n. 5.858/2006.

Às fls. 182/196-verso, a ADEMA, encaminhou o Ofício Externo n. 21/2017/PROJUR com a IT n. 21403/2017-6281, esclarecendo:

(...)

O estabelecimento referido é o G.Barbosa Filial 04, Aracaju/SE;

Até a presente data a ADEMA não expediu Licença para o empreendimento em tela;





O referido empreendimento formalizou requerimento de Licença de Operação em 28/05/2008 através do processo Adema nº 2008-000561/TEC/LO-0057;

Na oportunidade foi emitido o Parecer Técnico nº PT-13690/2015-3578 favorável ao licenciamento requerido;

Em 01/04/2016 a empresa Cencosud formalizou novo requerimento sob nº 2016/TEC/LO/0102 para a Licença de Operação do empreendimento em tela;

Em 13/05/2016, foi emitido o Parecer Técnico nº PT-15793/2016-5609 novamente favorável ao licenciamento ambiental do empreendimento em tela;

Até a presente data o requerimento nº 2016/TEC/LO/0102 não foi deferido e está paralisado em razão de existência de débito da Cencosud junto à ADEMA e respectivo Auto de Infração nº 338/2014, o que fere o art. 8, §4º da Resolução ADEMA nº 06/2008.

Esta informação deverá ser complementada pela Procuradoria Jurídica da Adema quanto a existência de decisão de suspensão do respectivo procedimento administrativo em virtude das ações ajuizadas relacionadas ao processo em tela.(...)

Outrossim, urge ressaltar que o empreendimento investigado possui processo judicial em segunda instância, tombado sob o nº 201700728623, no qual foi mantida a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar, determinando a imediata emissão da Certidão de Regularidade Fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, bem como a alteração da sua situação cadastral para "apta", com referência ao crédito discutido nos autos (fls. 184/188).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente as informações técnicas aos autos arrematadas, por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do CENCOSUD Brasil Comercial Ltda., localizado na Avenida Melício Machado, n. 1060, Bairro Atalaia, nesta Capital.

A Informação Técnica (IT) n. 21403/2017-6281 de fl. 196-verso é clara ao afirmar que "(...) Em 13/05/2016, foi emitido o Parecer Técnico nº PT-15793/2016-5609 novamente favorável ao licenciamento ambiental do empreendimento em tela [...]". Em complementação, o Ofício Externo n. 21/2017/PROJUR de fls. 182/195 confirma que foi ajuizada a Ação Cautelar n. 201611800358 com deferimento de tutela provisória de urgência antecipada, determinando a imediata emissão da Certidão de Regularidade Fiscal positiva com efeitos negativos ao Reclamado nos termos do art. 206 do CTN.

Evidente, portanto, que não existem quaisquer irregularidades ambientais que justifiquem a permanência do andamento do presente procedimento investigatório.

O órgão técnico da Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) já se manifestou favoravelmente à emissão da Licença de Operação do Reclamado no Parecer Técnico n. PT-15793/2016-5609, tudo conforme a Informação Técnica (IT) n. 21403/2017-6281 de fls. 196-verso e o Ofício Externo n. 21/2017/PROJUR de fls. 182/195. Resta, tão somente, o ato administrativo enunciativo, a licença ambiental, que desfecha o processo de licenciamento ambiental.

Não se pode perder de vista que, segundo Fredie Didier Jr., baseado nas obras Teoria do Fato Jurídico - plano da existência de Marcos Bernardes de Melo e Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais de José Joaquim



Calmon de Passos, o procedimento, integrante do conceito de processo, seria um ato jurídico complexo de formação sucessiva de acordo com a Teoria Geral do Direito. Ou seja, o ato final (licença ambiental), que caracteriza e define a natureza do procedimento, é constituído por atos devidamente ordenados no tempo, cada um dos quais é pressuposto, requisito ou condição uns dos outros até atingirem, de forma sucessiva àquele fim.

Qual a relevância desta compreensão?

O ato administrativo que analisou o mérito dos impactos ambientais causados pela loja do CENCOSUD Brasil Comercial Ltda., localizada na Av. Melício Machado, n. 1060, Bairro Atalaia, nesta Capital, é o Parecer Técnico n. PT- 15793/2016-5609 conclusivo de forma favorável ao licenciamento ambiental. Resta tão somente a expedição da licença ambiental, que se trata de um ato jurídico enunciativo, ou seja, "(...) apenas atesta ou reconhece determinada situação de fato ou de direito".

Ressalte-se que todo o processo de licenciamento ambiental, enquanto ato jurídico complexo, tem natureza jurídica de ato administrativo negocial, porquanto encerra um conteúdo de interesse da ADEMA e do Reclamado, gerando direitos e obrigações. Entretanto, isoladamente, a licença ambiental se trata de um ato administrativo enunciativo, incapaz de retirar o reconhecimento dado pelo Parecer Técnico n. PT- 15793/2016-5609, isoladamente, também um ato administrativo enunciativo, porém de natureza técnico-consultiva.

Inclusive, é "assente na jurisprudência (...)" do TRF/1ª Região "(...) o entendimento de ser inadmissível condicionar a expedição de Documento de Origem Florestal - DOF ao pagamento de multa por infração à legislação ambiental, mormente quando dispõe a Administração Pública de meios legais para a satisfação de seus créditos."

Urge consignar, ainda, que a Ação Cautelar n. 201611800358 está pendente com liminar concedida ao Reclamado. Trata-se, portanto, de questão afeta ao objeto deste Inquérito Civil. A tutela jurisdicional definirá acerca da legalidade da cobrança do débito e da constitucionalidade do art. 8º, §3º, da Resolução/CEMA n. 006/2008 e, assim, formalizada definitivamente a licença ambiental, não somente desta como de todas as demais lojas que se encontram em situação semelhante.

Portanto, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a ADEMA, que detém atribuição precípua na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado o Parecer Técnico n. PT- 15793/2016-5609 favorável ao licenciamento ambiental do empreendimento em tela, o que significa inexistência de danos ambientais, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite deste Procedimento.

Deve-se ressaltar que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos. A presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; a imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, a autoexecutoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Ademais, impende registrar que foram adotadas medidas criminais em desfavor do empreendimento investigado junto ao JECRIM, cujo processo tombado sob o n. 201645101520 teve transação penal homologada consistente na distribuição de sacolas retornáveis, sem vinculação econômica, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das lojas que teve Procedimento investigatório em curso nesta Promotoria de Justiça.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.





Aracaju(SE), 21 de março de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0130

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de perquirir acerca da regularidade ambiental da pessoa jurídica INDÚSTRIA ORIENTAL LTDA., após o desmembramento do Inquérito Civil Público nº 05.14.01.0133, instaurado após remessa do Processo Administrativo nº 1031/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade, beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob responsabilidade da CODISE e SEDETEC.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis, diversas informações necessárias à instrução do Procedimento instaurado.

Assim, foram adotadas providências preliminares, com o escopo de identificar a regularidade do estabelecimento sob uma ótica da legislação ambiental, sobretudo, quanto à existência de licença ambiental para o pleno exercício de suas atividades, razão pela qual foram realizadas consultas no sistema de informações da ADEMA, porém não se obteve êxito, o que denotou a necessidade de instar a pessoa jurídica e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA a se pronunciar.

De acordo com as informações prestadas pelo moto boy, não foi possível notificar a empresa, pois não funcionava naquele endereço há muitos anos, conforme certidão de fl. 23.

Em resposta, a SEMA informou, através do RFA N° 1040/2016, que fiscalizou o estabelecimento no dia 02 de setembro de 2015, ocasião em que foi informado pelo representante da indústria que fora protocolizado junto à ADEMA pedido de renovação da sua Licença de Operação no mês de maio de 2014, no entanto, até aquele momento, o pedido permanecia em análise (fls. 31/34).

Destaque-se que o mesmo estabelecimento já possuiu licença ambiental válida, outrora expedida pela ADEMA, visualizável à fl. 33.

Notificado, o representante da empresa reclamada compareceu a esta Promotoria a fim de comprovar a adoção de providências para a regularização ambiental da Indústria Oriental Ltda, requerendo a juntada dos documentos adunados às fls. 50/66, comprovando, inclusive que o pedido de renovação da sua Licença de Operação fora realizado nos três meses antecedentes ao vencimento.

Diante da manifestação da pessoa jurídica reclamada, sobrestou-se o feito por 60 (sessenta) dias, findo o qual determinou-se a notificação da Indústria Oriental Ltda. Em resposta, a reclamada encaminhou cópia de documento que demonstra o protocolo junto à ADEMA dos documentos necessários ao andamento do processo de renovação da Licença de Operação.

A reclamada, por livre vontade, fez remessa de novos documentos a fim de comprovar a adoção de diligências no intuito de promover a regularização ambiental de sua atividade (fls. 75/84 e 88).

Realizada consulta ao portal ambiental da ADEMA, verificou-se a movimentação do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.



O representante da pessoa jurídica novamente compareceu a esta Promotoria de Justiça a fim de acostar documentos que evidenciavam a adoção de providências.

Instada a se pronunciar, a ADEMA fez remessa da Informação Técnica-IT-21955/2017-6355 acompanhada de cópia da Licença de Operação N° 152/2017, expedida em favor do estabelecimento investigado (fls. 109/113).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do estabelecimento investigado, ante a regularização ambiental de suas atividades.

Verifica-se dos autos que o estabelecimento procedeu à regularização ambiental de suas atividades, uma vez que obteve a Licença de Operação nº 152/2017, emitida pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, autorizando o pleno exercício de suas atividades de fabricação de saneantes, velas, vassouras e rodos.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado a devida licença ambiental da atividade, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, impende registrar que, após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente, a juntada reiterada de documentos pela empresa reclamada, demonstrando conduta diligente na regularização ambiental de sua atividade, constatou-se que fora protocolado junto à ADEMA processo de renovação da Licença de Operação em 07/05/2014, período que antecede o prazo de vigência desta, malgrado conste do respectivo protocolo expressa menção ao fato gerador LO, ao invés de se reportar à renovação de LO, cujo processo administrativo é mais simplificado, o que denota absoluta ausência de ânimo capaz de conferir tipicidade subjetiva necessária à configuração da conduta descrita no art. 60, da Lei n. 9.605/98, inviabilizado, assim, a adoção de qualquer medida criminal.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.



Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 14 de novembro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ nº 05.17.01.0122

R. Hoje.

Trata-se de P.A.P.I.C. instaurado a partir de reclamação formulada por José Alves dos Santos, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pela quadra de esportes da LBV - Legião da Boa Vontade, localizada na Rua Reis Lima, nº 181, Bairro Industrial, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos municipais pertinentes.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA fez remessa do Relatório de Fiscalização Nº 964/2017 acostado às fls. 08/10, o qual informa que foram realizadas fiscalizações no local reclamado, nas quais não houve constatação de poluição sonora, no entanto notificou a pessoa jurídica para dar início ao processo de licenciamento ambiental.

Notificado, o representante do estabelecimento compareceu a esta Promotoria de Justiça a fim de informar que estava adotando as providências cabíveis, visando regularizar sua situação ambiental junto à SEMA. Nesse toar, sobrestou-se o feito por trinta dias.

Às fls. 29/30, o reclamado apresentou protocolo de requerimento de licença ambiental junto à SEMA, registrado sob o nº 23/2018.

Novamente oficiada para se manifestar acerca do andamento do processo de licenciamento ambiental em favor do estabelecimento reclamado, a SEMA emitiu o Ofício registrado sob o nº 0130/2018, informando que o processo de licenciamento ambiental fora finalizado, culminando na expedição da Licença de Operação nº 025/2018, em favor do empreendimento "Legião da Boa Vontade - LBV", localizada na Av. Reis, Nº 140, Bairro Industrial, nesta Capital.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os



danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se dos autos que a irregularidade ambiental proveniente do referido empreendimento fora sanada, em razão da expedição de licença de operação do mesmo, concedida pela SEMA.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto verifica-se que o empreendimento encontra-se, no momento, devidamente licenciado.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expedido licença ambiental, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, tem-se que a conduta perquirida, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, pode configurar o ilícito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98. Frise-se que o ilícito supracitado, a rigor, é de natureza formal e permanente, de modo que a atividade delitiva perpetua-se até o momento em que for obtida a Licença Ambiental, devendo tal fato ser objeto de investigação em sede própria, razão pela qual determino a extração de cópia dos autos e a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, devendo constar cópia da respectiva Portaria nos presentes autos.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 08 de fevereiro de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente



**Aviso de Promoção de Arquivamento**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.17.01.0006

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir da manifestação nº 0011605, formulada por Rodolfo Almeida Ribeiro Mesquita, através da Ouvidoria, tendo como finalidade perquirir acerca do descarte irregular de lixo no bairro Jabotiana, nesta Capital.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis diversas informações necessárias à instrução do Procedimento instaurado.

Inicialmente a reclamação tratava-se de solicitação de possível realização de Fiscalização Preventiva Integral - FPI nos bairros Jabotiana, Zona de Expansão (Mosqueiro, Aruanda), Inácio Barbosa e Aeroporto. Diante do conteúdo da reclamação foi notificado o reclamante para especificar os locais que entendia ser passíveis de fiscalizações.

Oficiada, a SEMA informou através do RFA n. 204/2017 que realizou fiscalização in loco e constatou acúmulo de resíduos sólidos em alguns pontos dos Bairros Mosqueiro, Inácio Barbosa, Jabutiana e Conjunto JK, oportunidade em que recomendou o encaminhamento do RFA à EMSURB para que a referida empresa adotasse as providências cabíveis a cada caso concreto (fls. 23/30).

Em resposta a notificação deste Parquet, o reclamante compareceu a esta a Promotoria de Justiça a fim de especificar os problemas que ocasionaram sua manifestação, delimitando o teor da reclamação ao bairro Jabutiana, com relação, em suma, às seguintes questões: A) descarte irregular de resíduos sólidos no bairro, falta de infraestrutura de drenagem de águas pluviais e esgotamento sanitário na região e aterros em áreas de mangues realizados pelas construtoras.

Oficiada, a EMSURB informou através do Ofício n. 669/2017 que havia executado a limpeza dos resíduos sólidos, encaminhando registros fotográficos que demonstram a adoção de tal providência (fls. 38/50).

Diante das informações prestadas pela EMSURB, notificou-se o reclamante para pronunciar-se sobre as informações apresentadas. Em resposta, o reclamante informou que a empresa realizou o serviço de coleta de lixo, no entanto o problema de descarte irregular de resíduos sólidos persistia.

Tendo em vista a manifestação do reclamante, realizou-se audiência extrajudicial na qual o representante da EMSURB informou que os locais de acúmulo de lixo tiveram o recolhimento adequado, procedendo a EMSURB, SEMA e outros órgãos do Município de Aracaju a fiscalização permanente dos locais, pelo reclamante foi dito que realmente a limpeza foi efetivada, sugerindo um aumento na fiscalização dos locais indicados, ficando acordado que a SEMA, EMSURB e demais órgãos do Município de Aracaju realizarão fiscalizações periódicas, e a SEMA desenvolverá um trabalho de educação ambiental para comunidade (fls. 62/63).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.



Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, não se vislumbra, por ora, qualquer medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça, uma vez comprovada que as diligências adotadas pela EMSURB foram suficientes para resolver o problema de acúmulo de resíduos sólidos na localidade, conforme ratificado pelo próprio reclamante em audiência extrajudicial realizada nesta Promotoria de Justiça (fls. 62/63).

Em se tratando dos citados aterros em áreas de mangues realizados pelas construtoras, tais fatos não foram constatados em nenhuma das fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

No que se refere à problemática da drenagem de águas pluviais, urge registrar que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca, Ação Civil Pública tombada sob nº 201410301976, referente às obras de Macrodrenagem no Município de Aracaju. Além disso, a Drenagem da Capital já foi tema discutido nos Procedimentos registrados no sistema Proej sob os números 05.13.01.0133, 05.13.01.0131, 05.13.01.0066, 05.14.01.0078, 05.12.01.0137, 05.13.01.0008 e 05.13.01.0086.

A supracitada Ação Civil Pública, aliás, é fruto de inúmeras reclamações com objeto idêntico e exaustivo trabalho do Ministério Público de Sergipe, que efetuou o levantamento das áreas deste município que padeciam de semelhante problema e, atuando na defesa do direito difuso ao meio ambiente natural e artificial equilibrados e, visando à elaboração de Projeto de Macrodrenagem, drenagem e manejos de águas pluviais em todas as áreas do Município de Aracaju, ajuizou Ação Civil Pública, tombada sob o número 201410301976, em face do Município de Aracaju e da EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO, requerendo:

"a) Seja a presente Ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/ 85;

b) Proceda-se à comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

c) A citação dos Demandados, na pessoa dos seus representantes legais, nos termos do art. 12, inciso II, Código de Processo Civil, para, querendo, contestar a presente Ação Civil Pública, no prazo legal;

d) Após elaboração do estudo técnico prévio liminarmente pleiteado, sejam compelidos os Demandados a elaborarem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Projeto de Macrodrenagem para as bacias independentes identificadas pelo estudo técnico referido, tanto as que já sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários, como as demais bacias independentes, que não sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários;

e) Sejam os Demandados compelidos a implementar, no prazo de 12 (doze) meses após a elaboração do Projeto de Macrodrenagem, a drenagem e manejo de águas pluviais em todas as áreas do Município de Aracaju onde ainda inexistente, em conformidade com o referido Projeto de Macrodrenagem aprovado;

f) Sejam os Demandados compelidos a, após a elaboração do Projeto de Macrodrenagem, nos casos de bacias independentes que não sofreram ocupação por empreendimentos imobiliários, somente conceder alvará para a construção de qualquer obra na área daquela bacia, se previamente adequada ao Projeto de Macrodrenagem em questão;

g) Sejam os Demandados compelidos a, após a elaboração do Projeto de Macrodrenagem, somente conceder "HABITE-SE" ou o "TERMO DE VERIFICAÇÃO" a construções licenciadas se o sistema de drenagem do empreendimento estiver instalado e funcionando em conformidade com o Projeto de Macrodrenagem da referida bacia, de forma que o escoamento pluvial esteja interligado ao seu corpo receptor final;

h) Enquanto não implementada a drenagem nos locais onde inexistente, nos moldes do Projeto de Macrodrenagem aprovado, sejam condenados solidariamente os Demandados na obrigação de fazer consistente na adoção de medidas necessárias à promoção da drenagem e manejo das águas pluviais do Município de Aracaju, com o funcionamento de motobombas, nas localidades afetadas pelas enchentes, em período integral, evitando-se alagamentos e, conseqüentemente riscos à saúde e a vida dos moradores, previamente aprovadas e acompanhadas pelos órgãos ambientais competentes;

i) Sejam condenados solidariamente os Demandados na obrigação de fazer consistente em executar, a cada seis meses, serviços de limpeza de bocas-de-lobo, poços de visita, galerias de águas pluviais, córregos e todos os componentes do sistema de drenagem existente, removendo-se os resíduos depositados, com posterior apresentação a este Juízo de relatório técnico comprovando os serviços executados, até que o Projeto de Macrodrenagem seja completamente implantado, após o que tal

serviço deve seguir a rotina comum da Administração Municipal;

j) Sejam condenados solidariamente os Demandados na obrigação de não fazer consistente em não permitir a ligação de esgotos domésticos ou industriais na rede da Macrodrenagem, quando implementada;

k) Sejam condenados os Demandados, solidária e definitivamente, por dano moral ambiental coletivo, com o objetivo de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes (punitive damages), ao PAGAMENTO DE QUANTIA a ser arbitrada por Vossa Excelência, a ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ARACAJU, criado pela Lei Municipal nº 4.377, de 02 de maio de 2013;

l) A publicação de edital no Diário Oficial sobre o teor desta Ação Civil Pública a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes;

m) Sejam condenados os Demandados ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei 7.347/85, sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência à ordem judicial (art. 330, do Código Penal Brasileiro), para o caso de descumprimento das obrigações acima;

n) A condenação dos Demandados ao pagamento das despesas e custas processuais relativas à presente Ação, dispensando o Ministério Público Estadual do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em atendimento ao disposto nos arts. 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei nº 8.078/90. "

A Ação Civil Pública acima reportada já se encontra em estágio avançado de tramitação, inclusive, fora concedida em parte a tutela antecipada, apesar de recorrida em sede de Agravo de Instrumento, a saber:

" (...) Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA REQUERIDA, para: ORDENAR ao MUNICÍPIO DE ARACAJU e a EMURB:

I- Que proceda no prazo de 120 dias estudos técnicos prévios, devidamente aprovados pelos órgãos ambientais e urbanísticos competentes objetivando identificar todos os recursos hídricos da cidade de Aracaju, bem como todas as bacias de contribuição independentes, tendo como parâmetros o relevo e a topografia da região, devendo constar a identificação das ocupações, canais existentes, áreas alagáveis, áreas reservadas, dunas, lagoas, rios, galerias e linhas preferenciais de escoamento de canais da Macrodrenagem.

II - Enquanto estiver em fase de execução o item acima, fica o Município de Aracaju e EMURB proibidos de autorizar qualquer empreendimento imobiliário coletivo de qualquer espécie ou tamanho a saber: loteamentos, condomínios, conjuntos residenciais) em toda área compreendida como Município de Aracaju.

III - Defiro em parte o pedido do item "c" da inicial, para o ano de 2015, haja vista o disposto no artigo 157, §4º da Lei Orgânica do Município de Aracaju, no entanto ordeno que seja alocado recursos para o orçamento de 2016 e nos anos subsequentes, se necessário, até o julgamento desta, de verba suficiente para elaborar o Projeto de Macrodrenagem de Aracaju.

Fixo a multa diária para R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, a ser arcada pelos próprios Ordenadores de Despesas (CPC art.14 c/c 461)."

Impende destacar, ainda, que, no que pertine ao Esgotamento Sanitário, foi ajuizada por esta Promotoria Especializada, em conjunto com as Promotorias de Nossa Senhora do Socorro, Itaporanga e Barra dos Coqueiros, a Ação Civil Pública tombada sob o nº 201110306897, objetivando, dentre outros, a adequação da prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário na Grande Aracaju, de modo que apenas a concretização das providências ali reivindicadas permitirão que a população deste aglomerado urbano não mais vivencie poluição ambiental decorrente do lançamento de esgotos in natura nos rios que cortam as Cidades de Aracaju, Itaporanga, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão.

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):



Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 01 de novembro de 2017.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.17.01.0128

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelo estabelecimento comercial denominado "Alameda Grill, localizado na Rua José Alves das Neves, nº 111, esquina com a Rua Manoel Cândido Pereira, Bairro Luzia, nesta Capital.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis, diversas informações necessárias à instrução do Procedimento instaurado.

A Superintendência Municipal de Transportes de Trânsito - SMTT informou, através do Ofício nº 135/2017 que, embora tenha realizado fiscalização in loco em dias distintos, não foi constatada nenhuma infração de trânsito.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, através do Relatório de Fiscalização nº 927/2017, consignou que realizou fiscalização in loco, oportunidade em que não foi constatada emissão de ruídos capaz de causar perturbação ao sossego público, no entanto, o estabelecimento foi notificado para dar início ao licenciamento de suas atividades.

Notificado para informar as providências adotadas para o fim de promover a regularização ambiental de seu estabelecimento, o proprietário encaminhou e-mail, esclarecendo que havia encerrado as atividades em função das dificuldades enfrentadas no cenário econômico.

A certidão acostada à fl. 28 atesta, mediante declaração de representante da SEMA, que o estabelecimento "Alameda Grill" encontra-se com as atividades encerradas.

Eis o que impende relatar.





É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado, através da informação constante na certidão de fl. 28 e de declaração do reclamado, via e-mail, que o estabelecimento comercial investigado encerrou suas atividades naquele endereço, denotando-se, assim, a perda de objeto.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 01 de fevereiro de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 012/2018 - PJCG

DE 10 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/09, e





CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais da defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato inaugurada a partir do Ofício nº 18/2017, encaminhado pelo Vereador José Américo Santos de Deus, noticiando suposta supressão de vegetação nativa pela construtora NC Empreendimentos Ltda - EPP, para dar início a construções em uma área localizada na Avenida Euclides Figueiredo, Bairro Porto Dantas, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, mesmo prorrogado, não foi suficiente para o encerramento conclusivo do objeto deste Procedimento;

RESOLVE

Art. 1º - Converter o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil tombado sob nº 05.17.01.0094 em Inquérito Civil, com o fito de dar continuidade à apuração do seu objeto, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.

Art. 2º - Fica desde já determinado que:

1 - Seja procedida a atualização no PROEJ;

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 10 de abril de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.17.01.0133

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) instaurado em razão da remessa de peças de informação pela Promotoria de Justiça Especializada em Serviços de Relevância Pública, extraídas do Inquérito Civil n. 14.17.01.0003 e da Notícia de Fato n. 14.17.01.0076, tratando sobre problemas em toda a extensão da Av. Euclides Figueiredo, nesta Capital, arguidos por Anselmo Pereira da Silva, mediante abaixo-assinado.

À fl. 09, constam declarações do representante dos reclamantes, levada a termo por esta Promotoria de Justiça, narrando, em síntese, que estão sendo executadas na Av. Euclides Figueiredo obras de esgotamento sanitário que vêm prejudicando os moradores da localidade, pois as antigas redes de esgotos foram completamente danificadas, sendo abertas "bocas de lobo" em diversos pontos e que os bueiros existentes foram fechados, além de, em períodos de chuva, ocorrer muita lama e poeira (fl.





02).

Dessume-se do Ofício n. 829/2017 de fl. 03, encaminhado pela Promotoria de Justiça Especializada em Relevância Pública que foi ajuizada a Ação Civil Pública (ACP) n. 201711801140 com o objetivo de realizar obras emergenciais de reparo da pavimentação e drenagem de águas pluviais, principalmente no trecho mais danificado da via localizada entre os bairros Soledade, Lamarão e Cidade Nova, e promover a melhoria da sinalização, especialmente na rotatória de acesso ao Loteamento Rosa do Sol.

Analisando o teor da petição inicial da ACP n. 201711801140 de fls. 13/18-verso, destaca-se o seguinte trecho, verbis:

A obra de implantação de esgotamento sanitário na região da Zona Norte encontra-se com Projeto Executivo já elaborado e aguarda análise da CAIXA para aprovação e início do Processo Licitatório visando a contratação das obras, portanto, não pode a população aracajuana, neste panorama de incertezas quanto à provável data de início das obras de esgotamento sanitário, aguardar indefinidamente, pois as condições de tráfego atuais na Avenida General Euclides Figueiredo demandam obras emergenciais de recuperação das mínimas condições de trafegabilidade e de sinalização adequada, pela PMA, pela EMURB e pela SMTT/AJU (esta última com competência legal para implantação dos equipamentos de sinalização, placas e faixa de pedestres).

(grifado)

Quanto ao cancelamento do Contrato Público n. 99.036/2015-O para reconfiguração geométrica da Av. Gen. Euclides Figueiredo, que já estava em execução desde 09/12/2015, o termo da audiência extrajudicial de 16/08/2017 de fls. 04/04-verso informa que foram encaminhadas as devidas informações para a Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público de Aracaju que, por sua vez, instaurou o Inquérito Civil n. 17.17.01.0125.

Nesse sentido, o despacho de fls. 11/12 restringiu o objeto do presente Procedimento à regularidade ambiental das obras executadas.

Às fls. 20 e 29, a Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) foi oficiada com o fim de obter informações acerca do licenciamento ambiental da sociedade empresária Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. (CNPJ 34.405.597/0002-57) para a obra executada na Av. Gen. Euclides Figueiredo por meio do Contrato Público n. 99.036/2015-O, esclarecendo, inclusive, caso licenciada, se as condicionantes estão sendo cumpridas em sua integralidade, sem prejuízo de outros esclarecimentos que entender pertinentes.

Por meio do Ofício n. 153/2018 - GAB/ADEMA (fl. 32), a ADEMA encaminhou a Informação Técnica (IT) n. 24679/2018-6898 de fls. 33/33-verso que concluiu, após vistoria realizada 06/06/2017, "(...) que as condicionantes da (...) [Renovação de Licença de Instalação (RLI) n. 027/2017], bem como dos atos administrativos anteriores (LI n.º 17-1/2014, LI n.º 69/2015 e RLI n.º 13/2016), estão sendo cumpridas em sua integralidade, de acordo com o entendimento contido no Relatório de Fiscalização Ambiental n.º RFA-17635/2017-5284 (...)"

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados conforme previsto nos arts. 127 c/c art.129, inciso III e no art. 1º, incisos I, III e IV, além do previsto no art. 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985 e no art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público). Incumbe-lhe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público é de rigor.

Inicialmente, é importante registrar que a Ação Civil Pública n. 201410301976 foi manejada por esta Promotoria de Justiça visando à elaboração e à implementação de Projeto de Drenagem, Macrodrenagem e Manejos de Águas Pluviais em todas as áreas do município em face do Município de Aracaju e da Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB).



Por sua vez, a resolução da problemática do sistema de esgotamento sanitário já se encontra judicializada por intermédio da Ação Civil Pública n. 201110306897, que foi declinada para a Justiça Federal recebendo o nº 0802086.52.2014.4.05.8500.

No que se refere à regularidade do cancelamento do Contrato Público n. 99.036/2015-O para reconfiguração geométrica da Av. Gen. Euclides Figueiredo, que já estava em execução desde 09/12/2015, e à regularidade da aplicação de recursos públicos, a 1ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público de Aracaju está investigando através do Inquérito Civil n. 17.17.01.0125.

No que se refere ao licenciamento ambiental das obras executadas pelo Contrato Público n. 99.036/2015-O para reconfiguração geométrica da Av. Gen. Euclides Figueiredo e à sua regularidade ambiental, o Ofício n. 153/2018 - GAB/ADEMA (fl. 32) encaminhou a IT n. 24679/2018-6898 de fls. 33/33-verso e o Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 17635/2017-5284 de fls. 34/39.

Em vistoria realizada em 27/03/2017 na obra de duplicação da Avenida Euclides Figueiredo e no Residencial Eduardo Dutra, a Coordenação de Ciências e Técnicas da Construção e Produção (CCTCP) da ADEMA fiscalizou o cumprimento das condicionantes da RLI n. 016/2016, a necessidade de barreira entre a obra e o manguezal, ocorrência de despejo de esgoto in natura e a necessidade de medidas legais cabíveis.

Em relação às condicionantes da RLI n. 016/2016, o RFA n. 17635/2017-5284 de fls. 34/39 verificou que:

A Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. apresentou projeto de adequação ambiental da Invasão Brisa do Mar, da Travessa Santo Antônio, Rua Azul do Mar e da Rua Recanto dos Pássaros, contemplando a faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros da margem do rio Sergipe, medidas de controle contra erosão e surgência de novas ocupações irregulares;

As obras do empreendimento e a retirada das estruturas físicas instaladas na faixa não edificável à margem direita do rio Sergipe, estão sendo executadas evitando carreamento de material para o leito do rio e o surgimento de processos erosivos;

A Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. está apresentando semestralmente os relatórios de acompanhamento da execução dos programas de comunicação social, educação ambiental e arborização;

Os taludes gerados na terraplanagem do empreendimento estão sendo compostos com altura e inclinação de acordo com as características do maciço rochoso. A fase de estabilização ainda não foi iniciada;

Todo o material excedente da terraplanagem está sendo disposto em área de bota fora devidamente licenciada;

O sistema de drenagem de águas pluviais do empreendimento está sendo executado em acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Aracaju;

A Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. está executando medidas de proteção de forma a evitar o carreamento de material para o leito do rio;

A Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. não está lançando despejos sanitários no sistema de drenagem de águas pluviais;

A Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. atendeu às condições da Autorização de Supressão de Vegetação n. AD-7366/2014-0094;

Não foi possível atestar a destinação dos resíduos da construção civil. No entanto, no momento atual da obra, os referidos resíduos são essencialmente os excedentes da terraplenagem, os quais estão sendo dispostos em área de bota fora devidamente licenciada, o que atende à Resolução n. 307/2002 - CONAMA;

As instalações sanitárias provisórias estão implantadas em atendimento ao que estabelece a Resolução n. 009/1981 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA);

Ainda não foram instaladas usinas de asfalto ou de concreto no empreendimento;

As matérias primas de origem mineral utilizadas no empreendimento têm procedência de jazida devidamente licenciada no órgão ambiental competente (Licença de Operação n. 444/2014);



Não foi possível verificar locais de recuperação de motores no local do empreendimento, levando ao entendimento que essa atividade não é realizada no canteiro de obras;

A empreendedora implantou e opera um sistema de sinalização preventiva com placas de advertência em pontos estratégicos;

Não observamos emissão de particulados na obra que causem desconforto ou que requeiram correção nas ações de manutenção permanente.

Em consonância com a verificação da SEMA no RFA 317/2017, foi possível verificar que não há disposição irregular de quaisquer resíduos no entorno da obra.

Fazendo uma avaliação técnica do constatado em vistoria, o RFA n.17635/2017-5284 de fls. 34/39 afirma que:

As obras do empreendimento ocorrem de maneira ordenada e limpa. Tal característica leva ao entendimento inicial de que os critérios técnicos ambientais estão sendo cumpridos.

Os serviços inerentes à movimentação de terra naturalmente causam dificuldade de acesso à área de manguezal, mas estão respeitando o respectivo limite de 15m. Até a conclusão dos serviços, que vai configurar em um calçadão próximo do limite com o manguezal, é natural que ocorram serviços no mesmo local.

A instalação de tapumes ou barreiras entre a obra e o manguezal não é necessária. O local do empreendimento não está sofrendo invasões a partir do manguezal, não está recebendo contribuições clandestinas de resíduos e as obras não estão incorrendo em risco real à integridade da vegetação nativa. Inclusive, a presença de barreiras poderá diminuir a capacidade de monitoramento da referida área de proteção permanente a ponto de impedir a continuidade das ações de controle que estão sendo executadas (correções de drenagem de águas e desencorajamento a invasões).

O calçadão é o equipamento urbano que vai garantir a preservação da área de manguezal por impedir que edificações sejam erguidas a menos de 15m do mesmo. Tal característica demonstra que as obras verificadas próximo ao manguezal são normais e atendem aos critérios técnicos ambientais requeridos por se tratar exatamente das ações necessárias para implantar o equipamento urbano exigível para garantir a proteção ambiental.

As condicionantes da RLI n. 013/2016 estão sendo cumpridas. Restou então o entendimento que não cabem ações legais específicas por ferir os critérios técnicos ambientais.

Em consonância com a verificação da SEMA no RFA n. 317/2017, foi possível verificar que não há disposição irregular de quaisquer resíduos no entorno da obra. Tal característica confirma o entendimento inicial e, considerando as demais avaliações, conclui pela normalidade das atividades que estão sendo executadas no local do empreendimento.

Diante do cumprimento das condicionantes da RLI n. 016/2016 e das avaliações técnicas acima elencadas, o RFA n.17635/2017-5284 conclui, à fl. 36-verso, que, "(...) após análise do processo n.º DEJ-0268/2017, bem como tomando como referência a vistoria realizada no local do empreendimento, (...) os empreendimentos relacionados no Relatório de Fiscalização Ambiental n.º 317/20107 não incorreram em irregularidades ambientais."

Além disso, a IT n. 24679/2018-6898 informa à fl. 33 que "a referida obra obteve a Renovação de Licença de Instalação Adema n.º 27/2017 em 24/08/2017, concedida à CEHOP (...) através do processo Adema n.º 2017/TEC/RLI-0002".

Por fim, é imperioso ressaltar que o 2º Ofício da Tutela Coletiva (2OTC) da Procuradoria da República em Sergipe (PRSE) está investigando a regularidade ambiental das obras de "Implantação da Infraestrutura e Urbanização da Av. General Euclides Figueiredo", no trecho entre a Ponte José Rollemberg Leite, no Bairro Coqueiral, até a Rua Mário Matioti, no Bairro Industrial, incluindo o Loteamento Santa Tereza e adjacências, através do Inquérito Civil n. 1.35.000.001568/2016-42.

No que se refere à reclamação de danificação da antiga rede de esgoto e abertura de "bocas de lobo" e fechamento dos bueiros existentes, trata-se de matéria contida no pedido do item d da ACP n. 201711801140 ajuizada pela Promotoria de Justiça Especializada em Relevância Pública (vide fl. 18), qual seja:

[...]



d) seja julgada PROCEDENTE a pretensão autoral, para o fim de determinar, por sentença de mérito, confirmando-se a liminar deferida no início da lide, em prol da tutela dos direitos fundamentais ao transporte e à segurança dos cidadãos, que os Dois Primeiros Demandados cumpram obrigação de fazer imposta judicialmente e consistente na realização de obras emergenciais de reparo da pavimentação e drenagem de águas pluviais em toda a extensão da Avenida General Euclides Figueiredo, nesta Capital, tapando-se os buracos existentes, principalmente no trecho mais danificado da via localizado entre os Bairros Soledade, Lamarão e Cidade Nova, removendo ou substituindo as partes da via em que o asfalto estiver com rachaduras, consertando o que estiver sem funcionamento adequado na drenagem, bem como para que seja compelido o Terceiro Demandado ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na promoção emergencial de melhoria da sinalização na Avenida General Euclides Figueiredo, nesta Cidade, notadamente na rotatória que dá acesso ao Loteamento Rosa do Sol, implantando faixas de pedestres, semáforo e placas de trânsito, conforme estudo técnico da própria autarquia municipal de trânsito, evitando-se acidentes de trânsito, no prazo de 90 (noventa) dias, com início das obras emergenciais pelos trechos mais danificados e críticos acima descritos (Avenida Euclides Figueiredo entre os Bairros Soledade, Lamarão e Cidade Nova), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de que trata a Lei da Ação Civil Pública, bem como a imposição de outras medidas constitutivas admitidas no ordenamento Jurídico Pátrio, para assegurar a efetividade do comando judicial em prol da tutela dos interesses difusos e coletivos;

[...]

Assim, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos. Segundo dispõe o art. 9º da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), "se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 09 de abril de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0043

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da manifestação da Srª Nelma de Oliveira Guimarães, representando, por meio





de abaixo-assinado, os moradores da Rua Sebastião Costa e adjacências, no Bairro Industrial, que compareceu a este Parquet para fazer uma reclamação referente à poluição sonora causada pela realização de shows e eventos de grandes proporções no espaço físico do "Vasco Esporte Clube", o qual estaria sendo locado para tais fins.

De acordo com certidão de fl. 06, em pesquisa ao PROEJ, constatou-se procedimento tramitando alusivo ao tema "Vasco Esporte Clube" - P.A.P.I.C: 05.17.01.121.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, verifica-se que o tema ventilado vem sendo discutido nos autos do P.A.P.I.C. (PROEJ nº 05.17.01.0121), que já se encontra em estágio mais avançado de tramitação, configurando, assim, uma duplicidade de Procedimento acerca de idêntica matéria.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, devendo permanecer a tramitação do Inquérito Civil Público (PROEJ: 05.17.01.0121), por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Manter esta Notícia de Fato em apenso ao Procedimento original.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 13 de março de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0197

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da reclamação formulada pelos moradores da Rua Carlos Correia de Araújo, Conjunto Augusto Franco, referente à suposta poluição sonora provocada pelo estabelecimento comercial denominado "Boteco Show de Bola", situado na Rua "S", S/N, Bairro Farolândia, nesta Capital.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural procedeu à realização de diligências preliminares.

Em resposta ao Ofício MP nº 1.328/2017, a SEMA encaminhou a I.T. nº 494/2017, consignando a inexistência de licença ambiental exarada pelo DLA/SEMA para o empreendimento investigado e que, após vistoria realizada em 27 de dezembro de



2017, não foi possível a aferição audiométrica porque o Boteco Show de Bola, naquele momento, encontrava-se fechado (fls. 10/12).

À fl. 17, foi encaminhada Notificação MP nº 019/2018 ao Representante do "Boteco Show de Bola" para fins de informar as providências adotadas para o licenciamento ambiental de suas atividades, a qual restou frustrada, por não ter sido encontrado no endereço informado.

Nesse toar, determinou-se a notificação do representante dos noticiantes para o fim de constatar se persistiam os incômodos sonoros inicialmente relatados, no entanto, consoante certidão de fl 20, restou prejudicada ante a impossibilidade de identificar o endereço exato dos moradores signatários do abaixo-assinado, tampouco qualquer contato telefônico.

Após a reiterada tentativa de se notificar o reclamado, desta feita, via AR, para os fins delimitados à fl. 21, não se obteve êxito, tendo sido consignado pelos Correios a mudança de endereço (fl. 23).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso da investigação preliminar, não foi possível ratificar o teor da denúncia formulada, via abaixo-assinado, acostado às fls. 03/05, uma vez que o órgão ambiental atestou que, na ocasião da vistoria, o "Boteco Show de Bola" encontrava-se fechado, o que impossibilitou aferir medições audiométricas, como também, foram frustradas as tentativas para notificar o reclamado, haja vista a reiterada comprovação pela não localização e mudança de endereço. Ademais, os dados colacionados pelos reclamantes são insuficientes para prosseguir com as investigações.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do estabelecimento investigado, uma vez desprovida esta Notícia de Fato de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, não tendo como identificar o noticiante para atender à intimação a fim de complementá-la, nada mais restando a esta Promotoria de Justiça senão promover o seu arquivamento.

Outrossim, urge ressaltar a existência de Procedimento próprio para fins de investigar a Churrascaria Quiosque do Gaúcho, objeto de reclamação do reportado abaixo-assinado.

Desse modo, tais motivos são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo, razão pela qual promovemos o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, IV da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Comuniquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 28 de março de 2018.



Adriana Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2018A

Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Representante do Boteco Show de Bola (Rua S-2 s/n, Conjunto Augusto Franco, Bairro Farolândia, Aracaju/SE), sobre PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato (PROJ nº 05.17.01.0197), instaurado para apurar suposta ocorrência de poluição sonora/perturbação do sossego oriunda do estabelecimento comercial denominado Boteco Show de Bola", em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 05 de abril de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 011/2018

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. Roberto Costa Ludovice Melo (Rua Sônia Alves Lopes, s/n, vizinho ao nº 306, Bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE), sobre PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do I.C. (PROJ nº 05.16.01.0176), instaurado para apurar possível proliferação de felinos em terreno abandonado, localizado na Rua Sônia Alves Lopes, vizinho ao nº 3063, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 05 de abril de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo





PORTARIA n.º 210/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 12 dias de abril de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, converteu o Inquérito Civil tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0111 em Procedimento Administrativo, em conformidade com o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Aracaju, 13 de abril de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 215/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 dias de abril de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, converteu o Inquérito Civil tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.16.01.0121 em Procedimento Administrativo, em conformidade com o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Aracaju, 13 de abril de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 214/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 dias de abril de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, converteu a Notícia de Fato tombada no sistema PROEJ sob o nº 11.18.01.0119 em Procedimento Administrativo, em conformidade com o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Aracaju, 13 de abril de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça



4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 213/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 dias de abril de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, converteu o Inquérito Civil tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.16.01.0045 em Procedimento Administrativo, em conformidade com o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Aracaju, 13 de abril de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 212/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 dias de abril de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, converteu o Inquérito Civil tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0099 em Procedimento Administrativo, em conformidade com o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Aracaju, 13 de abril de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 211/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 dias de abril de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, converteu o Inquérito Civil tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0095 em Procedimento Administrativo, em conformidade com o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Aracaju, 13 de abril de 2018.





Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 049/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II, III, e VI da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.625/93; art. 118, § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual; art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; e, art. 8º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelos motivos abaixo alinhados:

Considerando suposta situação de agressões física, psicológica e abuso financeiro praticados contra a Sra. Neusa dos Santos, pessoa com deficiência,

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, fiscalizando o cumprimento da lei, instaurou o presente Procedimento Administrativo e, para tanto, resolvo:

- 1- Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração;
- 2- Requisitar informações e documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;
- 3- Acostar ao Procedimento Administrativo toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.
- 4- Remeter cópia para publicação, nos termos do art. 9º, inciso VII da Resolução nº 008/2015- CPJ e da Portaria nº 2.254/2015;

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, 10 de abril de 2018.

LUÍS FAUSTO DIAS DE VALOIS SANTOS

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 052/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II, III, e VI da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.625/93; art. 118, § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual; art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; e, art. 8º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, pelos motivos abaixo alinhados:





Considerando a notícia de acesso de adolescentes a motéis localizados em Nossa Senhora do Socorro,

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, fiscalizando o cumprimento da lei, instaurou o presente Procedimento Administrativo e, para tanto, resolvo:

- 1- Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração;
- 2- Requisitar informações e documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;
- 3- Acostar ao Procedimento Administrativo toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.
- 4- Remeter cópia para publicação, nos termos do art. 9º, inciso VII da Resolução nº 008/2015- CPJ e da Portaria nº 2.254/2015;

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, 12 de abril de 2018.

LUÍS FAUSTO DIAS DE VALOIS SANTOS

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2018, DE 12 DE ABRIL DE 2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. GICELE MARA CAVALCANTE D'AVILA FONTES, no uso das atribuições inerentes à Promotoria dos Direitos à Educação de Nossa Senhora do Socorro-SE e especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, bem como:

Considerando as informações constantes na notícia de fato nº 6317010164, onde é informado que a Secretaria de Infraestrutura deste município ao recapear a via pública que dá acesso ao Povoado Lavadeira neste município, utilizou cascalhos e resto de obra o que veio a causar sérios transtornos à população local;

Considerando a necessidade de se colher esclarecimentos complementares para melhor elucidação dos fatos trazidos ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

Considerando que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF/88).

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, pelas razões acima indicadas e à vista do quanto informado na documentação inserta nos autos, determinando-se para tanto:

Nomear para funcionar como Secretária do presente feito Marcela Ayres Britto Santos, Técnica do Ministério Público (art. 9º, inciso VI, e art. 15, § 3.º, ambos da Resolução nº 008/2015 - CPJ), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

1 - Autuar e registrar no PROEJ o presente Procedimento preparatório de Inquérito Civil, com toda a documentação existente na Notícia de Fato (art. 16, da Resolução nº 008/2015 - CPJ);



2 - Remeter cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Educação do Ministério Público de Sergipe. (art. 15, § 1.º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ).

3 - Afixar a Portaria no local de costume e promover a sua publicação (art. 9.º, inciso VII, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ).

4- Aguardar o prazo estipulado em audiência, para o cumprimento da diligência pela Secretaria de Infraestrutura.

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 12 de abril de 2018.

Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes

PROMOTORA DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 08/2018, DE 12 DE ABRIL DE 2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. GICELE MARA CAVALCANTE D'AVILA FONTES, no uso das atribuições inerentes à Promotoria dos Direitos à Educação de Nossa Senhora do Socorro-SE e especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, bem como:

Considerando as informações constantes na notícia de fato nº 6318010003, onde o noticiante sustenta que a lei municipal que regulamenta o transporte através de carroças não está sendo aplicada;

Considerando a necessidade de se colher esclarecimentos complementares para melhor elucidação dos fatos trazidos ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

Considerando que incumbe ao Ministério Público "a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF/88).

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, pelas razões acima indicadas e à vista do quanto informado na documentação inserta nos autos, determinando-se para tanto:

Nomear para funcionar como Secretária do presente feito Marcela Ayres Britto Santos, Técnica do Ministério Público (art. 9º, inciso VI, e art. 15, § 3.º, ambos da Resolução nº 008/2015 - CPJ), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

1 - Autuar e registrar no PROEJ o presente Procedimento preparatório de Inquérito Civil, com toda a documentação existente na Notícia de Fato (art. 16, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ);

2 - Remeter cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Educação do Ministério Público de Sergipe. (art. 15, § 1.º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ).

3 - Afixar a Portaria no local de costume e promover a sua publicação (art. 9.º, inciso VII, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ).

4- Aguardar a realização das diligências relatadas em audiência

Autuada. Cumpra-se.





Nossa Senhora do Socorro/SE, 12 de abril de 2018.

Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 14/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 12 dias de 2018, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana/SE, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.18.01.0008, tendo por objeto averiguar se a reclamante já logrou êxito em relação à entrega da Guia de Transferência de seu filho B.L.R. e S. emitida pelo Colégio O Saber, localizado neste município.

Itabaiana, 13 de abril de 2018.

Ademilton de Oliveira Santos

Promotor de Justiça em Substituição

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 20/2018 - Republicada por Incorreção

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 12 dias de abril de 2018, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.18.01.0026, tendo por objeto averiguar o subdimensionamento da merenda escolar fornecida para as unidades escolares da rede estadual de ensino localizadas neste Município.

Itabaiana/SE, 13 de abril de 2018.

Ademilton de Oliveira Santos

Promotor de Justiça em Substituição

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)



10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria Administrativa

Extratos das Atas de Registro de Preços

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2018

A Comissão de Licitação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe, considerando o julgamento da licitação na modalidade Pregão Presencial para o Registro de Preços nº 04/2018, publicado no Diário Oficial do dia 16/03/2018, com certame aberto em 28/03/2018, às 9h e a respectiva homologação em 03/04/2018, resolve publicar os preços registrados pelo prazo de 12 (doze) meses, objetivando a contratação de empresa especializada na confecção de carimbos e almofadas/borrachas, para atender ao Ministério Público de Sergipe e de acordo com as especificações do Edital e seus anexos.

LOTE ÚNICO: PÉRICLES BOMFIM SANTOS - ME, CNPJ Nº: 09.275.179/0001-64. Valor Total: R\$ 8.500,0 (oito mil e quinhentos reais).

Max Oliveira Dantas

Presidente CPL/PGJ/SE
